

A. I. Nº - 281240.0042/05-9
AUTUADO - SUPERMERCADO CAMACARI LTDA.
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 02.06.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0178-02/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DO ICMS LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Comprovada pelo autuado a existência de saldo credor no início do período de apuração não considerado pela fiscalização. Infração descharacterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O contribuinte somente comprovou o registro de algumas notas fiscais e foram feitos os cálculos. As notas fiscais capturadas pelo CFAMT servem como meio de prova hábil quanto ao cometimento da infração. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/12/2005, para cobrança do débito no valor total de R\$ 10.197,84, pela constatação, no período fiscalizado de 01/01/2004 a 31/12/2004, das seguintes ocorrências:

- 1) recolhimento a menos de ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 2.660,10 e aplicada a multa de 60%.
- 2) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de mercadorias não registradas. Sendo cobrado o imposto no valor de R\$ 7.537,74 e aplicada a multa de 70%.

O autuado apresenta, tempestivamente, defesa às fls. 112 a 116, reafirmando que ao realizar fiscalização em sua empresa, o autuante, primeiramente, detectou suposto recolhimento a menor do ICMS, para os meses 06, 07 e 08 do exercício de 2004, gerando um débito de R\$ 2.660,10 para o contribuinte.

Enfatiza que, embora desconheça as razões, constatou que se encontra a apuração feita pelo autuante, em desacordo com a realidade fática. Tendo em vista que ao recompor a apuração do ICMS em 2004, o preposto estadual lançou o saldo credor do imposto a menor que o saldo real, que foi de R\$ 17.567,10, em dezembro de 2003, e não de R\$ 14.914,03, como lançara em seu “Demonstrativo do Resumo do Conta Corrente do ICMS”, fl. 10.

Desta forma, insiste o autuado, gerou-se, portanto, uma distorção na apuração do imposto, fazendo crer que o contribuinte deixara de recolher o imposto no valor devido, incorrendo em infração tributária.

Esclarece que, ainda na mesma infração, com relação ao fato gerador ocorrido em 30/08/2004, o imposto determinado no valor de R\$ 7,03, é também indevido, por tratar-se de antecipação parcial, sendo, assim, utilizado na apuração do ICMS do mês 08/2004.

Diz que essas afirmações podem ser constatadas na planilha anexada a defesa, fl. 125, onde consta a apuração correta do imposto em lide.

Assevera que em relação à segunda infração, esta se encontra, em parte, correta, tendo em vista que, de fato, deixara de efetuar o registro de algumas entradas de mercadorias, contudo, essa ausência não se deu em relação a todas as entradas do período discriminado pelo auditor.

Assegura que, as notas fiscais de nºs 307313, 308423 e 309292, emitidas, respectivamente, em 11, 18 e 25 de dezembro de 2004, foram devidamente escrituradas no registro de entradas de nº 03, em 03/01/2005, como pode ser comprovado nas cópias do seu livro Registro de Entradas, em anexo, fls. 126 a 128, portanto, o débito previsto para o período não condiz com a realidade apurada pelo auditor.

Conclui requerendo que a infração 01 seja julgada improcedente e parcialmente procedente, nos termos já apresentados, no que diz respeito à infração 02.

O autuante afirma que realmente o autuado comprovou que seu saldo credor em dezembro de 2003 era de R\$ 17.567,10, e que somente em janeiro de 2004 foi de R\$ 14.914,03, zerando, portanto a distorção apurada pela infração 01 em relação ao saldo apurado, nos meses de junho, julho e agosto, conforme demonstrado à fl. 115 da defesa.

Em relação à infração 02 assevera que o autuado também apresentou o lançamento no livro Registro de Entradas das notas fiscais nºs 307313, 308423 e 309292, ficando os valores das demais notas fiscais acostadas ao processo sem a devida comprovação de registro e sem o pagamento do imposto como indica o autuado às fls. 115 a 116.

Conclui pela procedência parcial do auto de Infração, por ter sido totalmente descaracterizada a infração 01 e parcialmente subsistente a infração 02.

VOTO

Na presente ação fiscal, está sendo exigido o ICMS pelo recolhimento a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto e pela omissão de saída mercadorias tributáveis apurada através de mercadorias não registradas.

Do exame das peças processuais, em relação à infração 01, verifico que efetivamente restou comprovado o equívoco no demonstrativo do resumo do Conta Corrente, elaborado pelo autuante, fl. 10, tendo em vista que o saldo relativo aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004 são, respectivamente, (R\$ 17.567,10) e (R\$ 14.914,03) e não R\$ 14.914,03 e (R\$ 12.260,96) como fez constar o autuante. Com esse ajuste, verifico que nos meses de junho, julho e agosto de 2004 deixa de existir imposto a pagar. Portanto, resta descaracterizada a acusação fiscal atinente à infração 01.

No que tange a infração 02 verifico que o autuado não contesta a existência de notas fiscais de entradas sem escrituração no seu livro Registro de Entrada, objeto dessa infração, no entanto, apresenta a comprovação de que as notas fiscais nºs 307313, 308423 e 309292, constantes do mês de dezembro no levantamento do autuante fl. 11, encontram-se devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entrada, fls. 126 a 128.

O autuante acolhe integralmente as ponderações comprovadas pelo autuado.

Entendo que restou evidenciado a improcedência da infração 01, tendo em vista o equívoco nos saldos dos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, e a procedência parcial da infração 02 com a exclusão do débito do mês de dezembro de 2004, pois referem-se às aludidas notas fiscais devidamente escrituradas.

Assim, o demonstrativo de débito passa a ter a seguinte configuração.

DEMONSTRATIVO DE ICMS - INFRAÇÃO 02

D. OCOR.	D. VENC.	B. C.	ALIQ.	IMP. A REC.	MULTA
31/01/04	09/02/04	2.504,18	17,0%	425,71	70,0%
28/02/04	09/03/04	653,35	17,0%	111,07	70,0%
31/03/04	09/04/04	11.677,24	17,0%	1.985,13	70,0%
30/04/04	09/05/04	14.884,06	17,0%	2.530,29	70,0%
31/05/04	09/06/04	1.962,00	17,0%	333,54	70,0%
30/09/04	09/10/04	3.398,00	17,0%	577,66	70,0%
30/10/04	09/11/04	2.049,00	17,0%	348,33	70,0%
30/11/04	09/12/04	5.097,41	17,0%	866,56	70,0%
TOTAL DO DÉBITO				7.178,29	

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento parcial, por parte do autuado, das infrações que lhe foram imputadas.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0042/05-9, lavrado contra **SUPERMERCADO CAMACARI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.178,29, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR